Contrato virtual e assinatura digital: entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Autor(res)

Adriano Da Silva Ribeiro
Lucas Mateus De Oliveira Duarte
Laura Rodrigues Rosa Da Silveira
Ludmila Aredes Brandão
Catharine Couto E Couto
Keren Da Silva Alcântara

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

UNIVERSIDADE FUMEC

Introdução

Nos últimos 10 anos, Superior Tribunal de Justiça “atento à evolução tecnológica nas comunicações e na celebração de negócios jurídicos entre os particulares e acompanhando o espírito do legislador em buscar maior segurança jurídica às transações comerciais privadas conduzidas em meio eletrônico – passou a atestar validade jurídica a uma série de documentos que tradicionalmente exigiam formalidades típicas do "mundo físico", a exemplo da assinatura de próprio punho e da presença de testemunhas no ato da assinatura”. Nesse contexto, indaga-se: é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ?

Objetivo

Compreender o conceito de assinatura eletrônica; definir o significado de refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas; e evidenciar de forma crítica julgado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

Material e Métodos

Para elaboração da pesquisa bibliográfica mediante o método dedutivo, também a exploratória, pesquisa documental, bem com o exame dos textos legais, constitucional e infraconstitucional, e doutrina. A pesquisa e consulta aos julgados no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para o Recurso Especial Nº 2159442 - PR (BRASIL, 2024), a respeito do tema veracidade de assinatura eletrônica.

Resultados e Discussão

A Lei 14063/2020 conceituou:(ii) assinatura eletrônica: associação de dados em formato eletrônico utilizados pelo signatário para assinar nos três níveis de segurança:(a) assinatura eletrônica simples: permite identificação do signatário por simples associação de dados;(b) assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não

emitidos pela ICP-Brasil, ou que utiliza método alternativo de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.A refutação veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas (integridade ou autoria)- deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, §2º, da MPV20200/2001.É a "pessoa a quem for oposto o documento",que é que admite o documento como válido.Decidiu o STJ que “O reconhecimento da validade jurídica e da força probante [...] caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas" para inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade do documento.

Conclusão

Do estudo, e com base na decisão do STJ, constata-se que “o controle de autenticidade das assinaturas ou dos documentos eletrônicos - ou seja, a garantia de que a pessoa quem preencheu o documento ou assinou ele é realmente a mesma pessoa - depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação”.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 2159442 – PR. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=272898917&registro_numero=202402673550&peticao_numero=&publicacao_data=20240927&formato=PDF. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. MPV 2200/2001, Exposição de Motivos Interministerial 312 de 28/06/2001, Coleção de Anais da Câmara dos Deputados 09/10/2001, Diário do Congresso Nacional, 09/10/2001, p. 21075